



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 143496277/2025-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.004723/2023-61

Assunto: Autos de Infração nº 1246_00051_2023

Interessado: ANTONIO AREVALO VAZQUEZ

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 06 de Fevereiro de 2023, em desfavor de **ANTONIO AREVALO VAZQUEZ**, nacional de CUBA, portador do Passaporte Comum nº J883743, ingressante em território nacional no dia 02 de Outubro de 2019, sob a classificação como solicitante de refúgio, supostamente por ultrapassar em 44 (quarenta e quatro) dias o prazo legal de estada no território nacional, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa.

Em sua defesa protocolada tempestivamente nesta Superintendência no dia 22 de Fevereiro de 2023, por meio da Defensoria Pública da União, o autuado alegou hipossuficiência econômica, por estar desempregado e não ter condições financeiras para arcar com o valor da multa aplicada e prontamente foi realizada uma visita ao endereço do estrangeiro, na qual foi confirmada a situação de hipossuficiência alegada em sua defesa.

Destarte, uma vez comprovada a hipossuficiência, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Ante todo o exposto, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Wângela Jordão Gonçalves

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima, já que pelo teor da Informação 34464484 o caso se amolda ao disposto no art. 25, inc. II da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.
2. Publique-se esta decisão no site da PF, conforme o art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Cientifique-se o autuado, por meio da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.
4. Após, arquive-se este processo no que concerne à sanção pecuniária aplicada (multa), sendo certo que **o arquivamento da multa aplicada não afasta a necessidade do estrangeiro se regularizar neste País.**

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 14/11/2025, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143496277&crc=016941BE.
Código verificador: **143496277** e Código CRC: **016941BE**.